



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTERIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 23 / 08 / 2004
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13807.005195/00-51
Recurso nº : 120.291
Acórdão nº : 201-77.349

Recorrente : MARCAS FAMOSAS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

Centro de Documentação
RECURSO ESPECIAL
Nº RD 201-120.291

PIS. DECADÊNCIA.

Nos termos do art. 146, inciso III, "b", da Constituição Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas sobre decadência. Sendo assim, não prevalece o prazo previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, devendo ser aplicado ao PIS-Pasep as regras do CTN (Lei nº 5.172/66).

EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM CONTROLE ABSTRATO. VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95.

De acordo com o Decreto nº 2.346/97, a decisão do STF que declara, em ação direta, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, tem eficácia *ex tunc*. É de se aplicar, portanto, aos fatos geradores ocorridos até o dia anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.212/95, assim entendido dia 29/02/96, o disposto nas Leis Complementares nºs 7/70 e 17/73.

INCIDÊNCIA DE MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.

A regra do art. 100, parágrafo único, do CTN aplica-se a normas complementares vigentes. No caso em foco, temos decretos-leis retirados do mundo jurídico. É, portanto, devida a exigência de multa de ofício e juros de mora, ao teor dos arts. 44 e 61 da Lei nº 9.430/96.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCAS FAMOSAS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso** para reconhecer a decadência relativamente aos fatos geradores anteriores a junho de 1995, inclusive. Vencidas as Conselheiras Josefa Maria Coelho Marques e Adriana Gomes Rêgo Galvão (Relatora). Designado o Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Serafim Fernandes Corrêa
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, Hélio José Bernz e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13807.005195/00-51
Recurso nº : 120.291
Acórdão nº : 201-77.349

Recorrente : MARCAS FAMOSAS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Marcas Famosas Comércio e Importação Ltda., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado através do Recurso de fls. 91/123, contra a Decisão nº 3.667, de 29/09/2000, prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, fls. 81/88, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de PIS, fls. 33/34, lavrado em 11/07/2000.

Do Termo de Constatação, fl. 27, consta que o lançamento decorreu do fato de a contribuinte ter recolhido, durante o período de janeiro de 1995 a fevereiro de 1996, o PIS à alíquota de 0,65%, nos termos dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, o que se tornou indevido após a Resolução do Senado nº 49/95, que restabeleceu a vigência das Leis Complementares nº 7/70 e 17/73, tornando devido o PIS à alíquota de 0,75%, conforme também entendeu o Parecer PGFN/CAT nº 437/98.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 38/55.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP manteve o lançamento, conforme a Decisão citada, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/01/1995 a 28/02/1996

Ementa: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

A retirada do mundo jurídico de atos inquinados de ilegalidade e de inconstitucionalidade restabelece a aplicação da norma indevidamente alterada. Destarte, mantém-se a exigência do PIS relativa à diferença entre as alíquotas de 0,65% e 0,75%.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

É devida a multa de ofício, ocorrendo a hipótese, prevista em lei, de insuficiência de pagamento.

DECADÊNCIA.

O direito da Administração de constituir o crédito relativo ao PIS decai em dez anos.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Ciente da decisão de primeira instância em 17/09/2001, fl. 90, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 10/10/2001, onde, em síntese, argumenta:

a) a decadência dos fatos geradores ocorridos de janeiro a junho de 1995; e

b) o princípio da boa-fé que opera a seu favor, ao recolher conforme os preceitos legais vigentes na época do fato gerador, tendo, a partir de outubro de 95, com a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, recolhido o PIS a 0,65% sobre o faturamento do mês, devendo ser lembrado, ainda, que o art. 15 desta Medida Provisória dispõe que sua aplicabilidade ocorre a partir de 01/10/95;



Processo nº : 13807.005195/00-51
Recurso nº : 120.291
Acórdão nº : 201-77.349

c) o legislador sempre se preocupou em garantir o direito do contribuinte, mesmo após uma nova interpretação de lei por parte da autoridade fiscal, a exemplo do art. 50 do Decreto nº 70.235/72 e do art. 48 da Lei nº 9.430/96;

d) como se pode observar, a partir das citadas decisões dos Conselhos de Contribuintes e da declaração de inconstitucionalidade podem surgir efeitos *ex nunc*, e necessariamente o serão quando a lei considerada inconstitucional impingia tratamento mais benéfico ao contribuinte; e o STF já se manifestou favorável acerca do efeito *ex nunc* da declaração de inconstitucionalidade, conforme RE nº 122.202-6, cujo voto do Ministro Francisco Resek reflete a defesa incondicional aos princípios da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas;

e) devem ser observados, ainda, os princípios constitucionais da segurança jurídica e da certeza do direito;

f) se os procedimentos que adotou nos meses de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 não forem ratificados por este Conselho, a recorrente terá constituído da contribuição ao PIS a seu favor, em face das manifestações do Plenário do STF acerca da constitucionalidade do citado art. 15 da Medida Provisória nº 1.212/95, como decidiu na ADIN nº 1.417-0; e

g) é indevida a cobrança da multa de ofício e dos juros de mora ao teor do art. 100 do CTN.

Por fim, pede o acolhimento do presente recurso, cancelando-se a exigência fiscal ora reclamada.

À fl. 136 consta o Darf referente ao depósito recursal, nos termos do § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.



Processo nº : 13807.005195/00-51
Recurso nº : 120.291
Acórdão nº : 201-77.349

VOTO VENCIDO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão porque dele tomo conhecimento.

Como preliminar, alega a recorrente a decadência dos fatos geradores ocorridos de janeiro a junho de 1995.

Em verdade, o CTN fixa em 5 (cinco) anos o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, como se infere da leitura de seus arts. 150, § 4º, e 173, e ainda, a Constituição determina em seu art. 146, III, “b”, que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente, sobre prescrição e decadência.

Ocorre que a Lei Complementar fixou normas gerais sobre o assunto, porém, permitiu expressamente que lei ordinária regulamentasse, de forma específica, o prazo decadencial, como se pode depreender da leitura do § 4º do art. 150, *verbis*:

“§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.” (grifei)

Assim, no que diz respeito às contribuições sociais, o legislador ordinário estabeleceu, e saliente-se, após a Constituição de 1988, por meio do art. 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o seguinte prazo:

“Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

1 - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;”

Reafirmando a especificidade do prazo decadencial para as contribuições sociais, recentemente, no âmbito dos atos infralegais, temos o Decreto nº 4.524, de 18 de dezembro de 2002, que, em seu art. 95 dispõe, *verbis*:

“Art. 95. O prazo para a constituição de créditos do PIS/Pasep e da Cofins extingue-se após 10 (dez) anos, contados (Lei nº 8.212, de 1991, art. 45):

1 - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; ou”

Assim, diante destes atos normativos e para dar primazia à segurança jurídica, com o devido respeito àqueles dos quais divirjo, entendo que deve-se aplicar o método hermenêutico da interpretação conforme a Constituição, que ressalto, não se trata de princípio de interpretação da Constituição, mas sim de interpretação da lei ordinária de acordo com a Constituição.

A respeito deste método, destaco as lições de PAULO BONAVIDES¹:

¹ Paulo BONAVIDES, *Curso de Direito Constitucional*, 7ª ed., p. 475.



Processo nº : 13807.005195/00-51
Recurso nº : 120.291
Acórdão nº : 201-77.349

“Presumem-se, pois, da parte do legislador, como uma constante ou regra, a vontade de respeitar a Constituição, a disposição de não infringi-la. A declaração de nulidade da lei é o último recurso de que lança mão o juiz quando, persuadido da absoluta inconstitucionalidade da norma, já não encontra saída senão reconhecê-la incompatível com a ordem jurídica. Mas antes de chegar a tanto, faz-se mister tenham sido empregados todos os métodos usuais e clássicos de interpretação e que os mais importantes dentre eles levem à conclusão irrecusável e evidente da inconstitucionalidade da norma.”

Por oportuno, saliento ainda, que não compete a este Colegiado julgar a constitucionalidade das leis e atos normativos, mas tão-somente aplicá-los de forma harmônica.

Desta forma e por tudo até aqui exposto, entendo que enquanto o Poder Judiciário, competente para a apreciação da inconstitucionalidade dos atos normativos, não retirar do mundo jurídico a Lei nº 8.212/91, à mesma deve-se dar uma interpretação conforme a Constituição, no sentido de concebê-la como regra válida a determinar o prazo decadencial das contribuições sociais, sendo este, por conseguinte, de 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser sido efetuado. **Preliminar rejeitada.**

No mérito, alega a recorrente a boa-fé de seu procedimento, ao recolher a contribuição em comento, ora de acordo com o disposto nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, ora conforme a Medida Provisória nº 1.212/95, respectivamente, nos períodos de janeiro a setembro de 1995 e de outubro de 1995 a fevereiro de 1996.

Ocorre que, da mesma forma que não é dado a ninguém o direito de deixar de recolher tributo ao argumento de que desconhece o preceito legal que cria a obrigação, também não assiste a ninguém o direito de ignorar a declaração de inconstitucionalidade de lei, assim declarada pelo Supremo Tribunal Federal, com efeito *erga omnes*, como no caso em comento.

Consistiria ofensa à segurança jurídica, sim, se o Supremo Tribunal Federal, no uso das atribuições que lhe confere o texto constitucional por meio do art. 102, inciso I, alínea “a”, declarar inconstitucional determinado dispositivo legal, ter o Senado Federal, ao teor do art. 52, inciso X, da Carta Magna, suspenso a eficácia deste dispositivo, e o aplicador da lei, ignorando tais pronunciamentos, continuasse a aplicá-lo irrestritamente.

Uma lei declarada inconstitucional está eivada de nulidade *ab initio*, sendo então retirada do mundo jurídico, como bem entendeu o legislador, ao editar o Decreto nº 2.346/97, *verbis*:

“Art. 1º As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos aos procedimentos estabelecidos neste Decreto.

§ 1º Transitada em julgado decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em ação direta, a decisão, dotada de eficácia ex tunc, produzirá efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional não mais for suscetível de revisão administrativa ou judicial.” (negritei)



Processo nº : 13807.005195/00-51
Recurso nº : 120.291
Acórdão nº : 201-77.349

É de se observar, portanto, que descabe se falar em efeitos *ex nunc*, como pleiteia a recorrente, pois estar-se-ia agindo em confronto ao disposto no supracitado Decreto e neste sentido também dispôs o Parecer PGFN/CAT Nº 437/98, a que se referiu a autuação.

Logo, no período de janeiro a outubro de 1995 é sim devida a diferença de alíquota cobrada pela fiscalização no auto de infração ora discutido.

Relativamente aos fatos geradores ocorridos de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, não pode ser dada eficácia à Medida Provisória nº 1.212/95 pois, estar-se-ia ferindo o prazo nonagesimal a que se refere o art. 195, inciso VI, da Constituição Federal, exigido não só para instituição da contribuição, como para toda e qualquer modificação, pois o texto não se restringe apenas às majorações.

E não foi outro o sentido adotado pela IN SRF nº 06/2000, como bem observou a decisão recorrida.

Logo, também para os fatos geradores compreendidos entre 1º de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996, é de se aplicar o disposto nas Leis Complementares nºs 7/70 e 17/73, sendo devida a exigência consignada no auto de infração objeto do presente processo.

No tocante à aplicabilidade do parágrafo único do art. 100 do CTN, com vistas a afastar a multa de ofício e os juros de mora, não assiste razão à recorrente, posto que tal parágrafo deve ser interpretado à luz do seu *caput*.

Assim, o que o aludido parágrafo exprime é que a observância das normas complementares, vigentes, mas que por natureza não têm força de lei, não exclui a possível cobrança de valor principal de tributo ou contribuição, porém afasta a incidência de multas, juros e a atualização monetária da base de cálculo.

Neste caso, não temos normas complementares, mas sim Decretos-Leis, e estes tinham eficácia de leis, porém foram retirados do mundo jurídico, ao contrário da regra do art. 100 do CTN.

Por conseguinte, após a Resolução do Senado nº 49, de 1995, os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88 perderam seus efeitos, devendo todos os contribuintes das contribuições ao PIS/Pasep recalculá-las com base na legislação que restava aplicável.

Aqueles que não o fizeram, e forem objeto de fiscalização pela Receita Federal, pagarão a eventual diferença devida com multa de ofício e juros de mora, ao teor dos arts. 44 e 61 da Lei nº 9.430/96.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2003.


ADRIANA GOMES REGO GALVÃO







Processo nº : 13807.005195/00-51
Recurso nº : 120.291
Acórdão nº : 201-77.349

VOTO VENCEDOR DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
SERAFFIM FERNANDES CORRÊA

Com a admiração e o respeito de sempre, discordo da ilustre Conselheira Relatora no que tange a preliminar de decadência.

A decisão recorrida firmou o entendimento de que o prazo decadencial é de dez anos, a partir do 1º dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212, de 24/07/91.

Já a recorrente sustenta que o prazo é o previsto no art. 150, § 4º, do CTN, ou seja, cinco anos contados do fato gerador.

Tenho posição conhecida do Colegiado.

As contribuições não são tributos, mas têm natureza tributária, conforme entendeu o STF. Dessa forma, compartilho do entendimento de que as regras sobre decadência, no caso de contribuições, como o PIS-Pasep, devem ser as previstas no CTN (Lei nº 5.172/66), que é a Lei Complementar que trata da matéria.

Essa é uma exigência da Constituição Federal em seu art. 146, III, "b", a seguir transcrito:

"Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;" (grifei)

Por oportuno, cabe a transcrição de Acórdãos que confirmam tal entendimento, a seguir:

"Número do Recurso: 115863

Câmara: OITAVA CÂMARA

Número do Processo: 13921.000109/95-31

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ E OUTROS

Recorrente: GERMER COMERCIAL AGRO-TÉCNICA LTDA.

Recorrida/Interessado: DRJ-FOZ DO IGUAÇU/PR

Data da Sessão: 15/04/98 00:00:00

Relator: Nelson Lósso Filho

Decisão: Acórdão 108-05064

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: ofício pelo Relator de decadência do Auto de Infração Complementar da contribuição para o PIS relativa ao ano de



Processo nº : 13807.005195/00-51
Recurso nº : 120.291
Acórdão nº : 201-77.349

1991 e, no mérito, **NEGAR provimento ao recurso.**

PIS - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - Ao tributo sujeito à modalidade de lançamento *por homologação*, que ocorre quando a legislação impõe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, aplica-se a regra especial de decadência insculpida no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, refugindo à aplicação do disposto no art. 173 do mesmo Código. Nesse caso, o lapso temporal de cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - A falta de comprovação, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, dos saldos das contas componentes do passivo do balanço patrimonial, autoriza a presunção legal de que as obrigações foram pagas com receitas mantidas à margem da escrita, cabendo à contribuinte a prova da improcedência desta presunção.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO, COFINS, PIS e FINSOCIAL - LANÇAMENTOS DECORRENTES - A confirmação da exigência fiscal na tributação de omissão de receita no julgamento do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica faz coisa julgada no lançamento decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existentes.

Preliminar acolhida.

Recurso negado."

"Número do Recurso: 014752

Câmara: **SÉTIMA CÂMARA**

Número do Processo: **10675.000449/93-43**

Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**

Matéria: **PIS/FATURAMENTO**

Recorrente: **AP MOTOS ATACADO DE PEÇAS PARA MOTOCICLETAS LTDA**

Recorrida/Interessado: **DRJ-BELO HORIZONTE/MG**

Data da Sessão: **21/08/98 00:00:00**

Relator: **Carlos Alberto Gonçalves Nunes**

Decisão: **Acórdão 107-05259**

Resultado: **OUTROS – OUTROS**

Texto da Decisão: **PUV, REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA, E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

PIS FATURAMENTO-DECADÊNCIA - As contribuições sociais, dentre elas a referente ao PIS, embora não compoendo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas. Em face do disposto nos arts. n 146, III, "b" e 149, da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo

Ementa:

400



Processo nº : 13807.005195/00-51
Recurso nº : 120.291
Acórdão nº : 201-77.349

sobre a matéria, ou de lei anterior recepcionada pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional. Preliminar rejeitada. Recurso provido Por unanimidade de votos, declarar a decadência do lançamento da contribuição."

"Número do Recurso: 112267

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10880.004870/97-21

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: PIS

Recorrente: REIPLAS IND. COM. MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA

Recorrida/Interessado: DRJ-SÃO PAULO/SP

Data da Sessão: 20/03/2002 14:00:00

Relator: Gilberto Cassuli

Decisão: ACÓRDÃO 201-76008

Resultado: PPM - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA

Texto da Decisão: *Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro José Roberto Vieira que apresentou declaração de voto.*

Ementa: *PIS - AUTO DE INFRAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO - DECADÊNCIA - NÃO RECEPÇÃO PELA CF/88 DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO DL Nº 2.052/83 - NÃO É APLICÁVEL O ART. 45 DA 8.212/91 - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO DO SEXTO MÊS ANTERIOR À HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA, SEM CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Somente a lei complementar pode estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários(alínea b, inciso III, do art. 146 da CF/88). Não pode ser aplicado o art. 45 da Lei nº 8.212/91. 2. O DL nº 2.052/83 não foi recepcionado pela nova ordem constitucional, no que tange ao prazo decadencial para a constituição do crédito tributário. O prazo decadencial para a constituição do crédito tributário é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, conforme estampado no CTN. 3. A base de cálculo da contribuição foi faturamento do sexto mês anterior à ocorrência da hipótese de incidência, em seu valor histórico não corrigido monetariamente. Recurso provido em parte."*

Definido o entendimento de que devem prevalecer as regras do Código Tributário Nacional, resta agora examinar se ocorreu, ou não, a decadência.

O PIS enquadra-se como lançamento por homologação, previsto no art. 150, § 4º, do CTN (Lei nº 5.172/66), a seguir transcrito:



Processo nº : 13807.005195/00-51
Recurso nº : 120.291
Acórdão nº : 201-77.349

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

A contribuinte tomou ciência do auto de infração em 11/07/00 e o PIS-Pasep aqui discutido diz respeito aos fatos geradores ocorridos no período de 01/1995 a 02/1996.

Aplicando-se a regra do art. 150, § 4º, do CTN (Lei nº 5.172/66) verifica-se que estão ao abrigo da decadência os fatos geradores ocorridos anteriormente a 11/07/00, ou sejam de janeiro a junho de 1995.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação pela ocorrência da decadência os fatos geradores de janeiro a junho de 1995.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2003.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA